



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 14194/2025

Requerente: Agente de Contratações - SMCP

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 24/2025

I. Breve Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual o Agente de Contratações requer parecer jurídico a cerca da revogação do Pregão Eletrônico nº 24/2025, cujo objeto era o registro de preços para a contratação de empresa especializada para executar serviço manutenção veicular.

Consta no processo o requerimento de revogação do Edital formulado pela Secretaria gestora da licitação (Memorando nº 390/2025/SME), indicando as razões pelas quais a revogação da licitação é a medida necessária a ser tomada.

Diante da situação narrada, o processo administrativo nº 14194/2025 foi encaminhado para esta Procuradoria pelo Agente de Contratações do certame, solicitando orientação jurídica a respeito da revogação requisitada.

II. Posicionamento Jurídico

Veja-se que, as razões levantadas para a revogação do PE 24/2025, não decorrem de um aspecto de ilegalidade, eis que, conforme as informações presentes no processo administrativo em análise, a revogação foi motivada pela “conveniência e oportunidade” do gestor público em segregar o objeto da licitação em dois editais distintos, considerando a melhor adequação aos critérios de julgamento escolhidos (menor preço por item para o serviço de manutenção em si e maior percentual de desconto para a aquisição das peças de reposição).

Neste contexto, faz-se salutar ressaltar a redação do art. 71 da Lei de Licitações e Contratos, o qual dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Notadamente, percebe-se que a Lei nº 14.133/2021 estipula critérios e parâmetros para fins de caracterização das situações passíveis de revogação e anulação da licitação (ou de atos do certame). Não compete, entretanto, à Procuradoria Jurídica decidir sobre eventuais revogações ou anulações, ou, ainda, manifestar-se de modo genérico sobre um determinado processo.

Nesse sentido, sabendo-se que a revogação da licitação leva em consideração a discricionariedade do gestor público, compete exclusivamente a ele, tal tomada de decisão. Assim, não existindo uma dúvida objetiva quanto à matéria jurídica que envolve o instituto da revogação, não identificamos outras considerações a serem exaradas. Outrossim, ainda que o processo de licitação (PE 24/2025) não tenha chegado ao ponto de estarem encerradas as fases de julgamento e habilitação, recomendamos, para fins de evitar impugnações ou judicializações, que seja assegurada a prévia manifestação dos possíveis interessados (ampla defesa e contraditório), nos termos do art. 71, §3º da Lei nº 14.133/2021.

III. Conclusão

Deste modo, em razão dos argumentos apresentados, esta Procuradoria Jurídica entende que, desde que estejam presentes os requisitos do art. 71, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021 é, juridicamente admissível a revogação do PE nº 24/2025, observando e respeitando a discricionariedade do gestor políticos nessa tomada de decisão.

Devendo-se, em todo caso oportunizar a prévia manifestação dos interessados (art. 71 §3º e 165, inciso I, alínea “d”, todos da Lei nº 14.133/2021).

Este é o parecer.

JORGE RICARDO PINHEIRO MENTZ
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 79.737